



**PROCESSO TC 07672/22**

**Origem:** Instituto de Previdência Municipal de Montadas

**Objeto:** Aposentadoria – Assinação de prazo

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTADAS. **NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.** Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00127/2023**

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 238/240), a seguir transcrita:

Versam os presentes sobre a análise da legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor **Francisco Félix da Costa**, CPF 434.306.434-49, que ocupava o cargo de Eletricista, sob Matrícula n.º 93, lotado na Secretaria da Infraestrutura montadense.

Documentação relativa à espécie encartada às fls. 02/216.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 220/225, assentando:

***5. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO***



*Da análise dos dados acima, verificou-se que, em razão do referendo à revogação do art. 3º da EC nº 47/2005, em 31/03/2020, como explicado no item 2.1, o ex-servidor não possuía, à época, a idade mínima necessária para adquirir o direito à aposentadoria com base naquela regra. Com isso, faz necessário que o IPM verifique a possibilidade de enquadrá-lo noutro regramento antigo ou novo e:*

*i. se for possível o reenquadramento: colha a sua anuência, retifique o ato concessório de fls. 104, republique-o e, se for o caso, refaça os cálculos e comprove a implantação do novo valor do benefício;*

*ii. se não for possível ou o ex-servidor não anuir ou se mantiver silente: anule o ato concessório de fls. 104, publique o ato anulatório e comprove o retorno do ex-servidor à atividade.*

## **6. CONCLUSÃO**

*Diante das informações presentes no processo, conclui esta Auditoria pela notificação da autoridade competente para se manifestar sobre a inconformidade descrita no item 5.*

Citação eletrônica do Sr. Webens Veríssimo de Souza, Superintendente da Autarquia Previdenciária municipal, à fl. 228, para apresentar defesa ou justificativa acerca da eiva destacada no Relatório técnico, tendo este deixado transcorrer *in albis* o prazo, consoante certificado à fl. 233.

Em 02/03/2023 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer, tendo-me sido distribuído no dia posterior.



Perscrutando o álbum processual, tem-se que o Sr. **Webens Veríssimo de Souza** desprezou a notificação desta Corte de Contas, deixando escoar o prazo para submeter voluntariamente manifestação ou esclarecimentos sobre a questão haurida pela Unidade Técnica de Instrução, impossibilitando a devida e escorreita apreciação por este órgão de Controle Externo, à luz da competência trazida no artigo 71, inciso III da CRFB/88.

Pois bem.

As irregularidades existentes, na visão do Corpo Técnico, suscitam a necessidade de aporte de documentos e esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo ato aposentatório *sub examine*, em primazia à observância das garantias-princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos processos judiciais e aos demais, administrativos, *sui generis* ou não, como é o caso do processo de Controle Externo.

É imperioso destacar que os documentos faltantes e as medidas administrativas sugeridas são essenciais à concessão do registro de **aposentadoria** pleiteado, restando consignar que, se não realizadas as providências aventadas pela Unidade Técnica, é possível a extinção do benefício de aposentadoria, nos moldes originários, por manifesta ilegalidade e a determinação do retorno à ativa.

No caso vertente, portanto, o inequívoco menosprezo ou negligência em relação ao prazo para defesa e esclarecimentos clama por medida mais coerciva.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso VIII e IX estabelece ser competência dos Tribunais de Contas:



*IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

A Lei Orgânica deste Sinédrio também o faz.

Assim o sendo, com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V, do RITC/PB, ratificase a sugestão de **baixa de resolução assinando prazo** ao Superintendente da Autarquia Previdenciária municipal montadense - IPMM, ou quem suas vezes fizer, *por meio de instrumento de outorga de poderes*, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder à juntada da documentação e à implementação das medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, retardo ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

O presente processo foi agendado sem intimações.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, verifica-se que apesar do gestor já haver sido notificado, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 60 (sessenta ) dias, a(atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que apresente a documentação capaz de esclarecer ou retificar as irregularidades apontadas às fls. 220/225.



## PROCESSO TC 07672/22

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **07672/22**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

**RESOLVE**, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

**Art. 1º** - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao(a) atual gestor(a) Instituto de Previdência Municipal de Montadas/pb, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, retardo ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 18 de abril de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO